

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.584/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162991-31
Impugnação: 40.010126235-21
Impugnante: SN Social Nutri Refeições Coletivas Ltda
IE: 284169437.00-89
Coobrigado: Roberto Pereira de Barros
Itamar Roberto Gomes
Proc. S. Passivo: Humberto de Fátima Cardoso
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MICROGERAES/SIMPLES MINAS – DIFERENÇA ENTRE VALOR DECLARADO E AUTODENUNCIADO. Constatou-se recolhimento a menor do ICMS tendo em vista diferença entre os valores informados em Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e declarados em Termo de Autodenúncia. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

MICROGERAES/SIMPLES MINAS - ABATIMENTOS INDEVIDOS - Constatou-se recolhimento a menor do ICMS tendo em vista dedução indevida de abatimentos pelo Autuado na condição de EPP (Micro Gerias), vez que em desacordo com as disposições do art. 28 ou 29 do Anexo X do RICMS/02; vigente à época dos fatos geradores. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da autuação

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher, tempestivamente, o ICMS informado em Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, no período de dezembro de 2002 a março de 2004, apresentando Termo de Autodenúncia nº 05.000155161-81, tendo sido parcelado através do parcelamento nº 12.028276300-81. Todavia, os valores denunciados foram inferiores ao devido, cabendo complementação referente aos meses de janeiro a março de 2004. Como houve recolhimento intempestivo, foram estornados os abatimentos concedidos, nos termos do RICMS/02, Anexo X, art. 21, vigente à época.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Termo de Autodenúncia (fls. 05); Recibos de Transmissão de Arquivos – DAPI modelo 3 (fls. 06/08); cópias de Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativos aos meses de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

janeiro e março de 2004 (fls. 09/10) e Extrato de Débito – Termo de Autodenúncia (fls. 11).

Da Impugnação

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/19 e 32/33, alegando sinteticamente que:

- recolheu até a parcela nº 33 do parcelamento nº 12.028276300-81 um total de R\$ 32.973,05 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinco centavos), já incluído juros e multa;

- em 01/10/07 protocolizou um pedido de revisão de débitos tributários, não atendido pelo Fisco, tendo sido protocolizado novo pedido de revisão destes mesmos débitos tributários na data de 19/06/09;

- efetuada a revisão pelo Fisco, chegou-se à conclusão de que o novo crédito tributário passou a ser de R\$ 20.637,45 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), já com as devidas multas e juros atualizados até 05.11.09, ocasionando o Auto de Infração nº. 01.000162991.31 com o crédito tributário de R\$ 7.743,08 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e oito centavos), correspondente ao período de janeiro a março de 2004. Foi cancelado então, por consequência, o parcelamento nº 12.028276300.81, que já havia sido quitado até a parcela nº 33;

- recolheu, através do parcelamento nº 12.028276300-81, importância superior ao valor do crédito tributário, ficando-lhe, portanto, um crédito favorável entre o valor devido e o novo débito.

Diante do exposto, requer que seja apurado o crédito em seu favor na revisão dos valores pagos através do parcelamento nº 12.028276300-81 e os valores apurados no Termo de Autodenúncia nº 05.000155161-81.

Requer ainda, que seja compensado o saldo do crédito tributário apurado no termo de Auto de Infração nº 01.000162991-31, referente aos meses de janeiro a março de 2004, com o saldo remanescente do parcelamento nº 12.028276300-81 e, se for o caso, providenciar a devolução da diferença favorável ao Requerente, valores estes a apurar.

Da manifestação fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 39/41, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante salvo pequenos acréscimos, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher, tempestivamente, o ICMS declarado em DAPI no período de dezembro de 2002 a março de 2004, apresentando Termo de Autodenúncia 05.000155161-81, tendo sido parcelado através do parcelamento 12.028276300-81. Todavia, os valores denunciados foram inferiores ao devido, cabendo complementação referente aos meses de janeiro a março de 2004. Como houve recolhimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intempestivo, foram estornados os abatimentos concedidos, nos termos do RICMS/02, Anexo X, art. 21, vigente à época. Foi exigido ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II.

Como já dito, os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal de fls. 39/41, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

Segundo confirma o Fisco, citando confirmação da Superintendência de Arrecadação e Informação Fiscal – SAIF, o Autuado recolheu, no parcelamento nº 12.028276300-81 a importância de R\$ 31.804,39 (trinta e um mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos), até a parcela nº 33. Confirma também que, em novembro de 2009, foi feita pela Administração Fazendária a revisão do parcelamento, quando foi detectada a diferença que ora se exige, apenas em relação aos meses de janeiro a março de 2004. Atesta também que, como informado pela SAIF, existe um crédito a favor do Autuado, após a quitação do referido parcelamento, no valor de R\$ 9.744,51 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Para apurar a diferença ora autuada, o Fisco partiu dos valores declarados nas DAPIs (fls. 06/08) confrontando-os com os valores pagos segundo o extrato de débito do Termo de Autodenúncia (fls. 11). O Fisco teve o cuidado de abater os valores recolhidos pelo Autuado à época própria, conforme DAEs de fls. 09 e 10.

Como houve recolhimento intempestivo, foram corretamente estornados os abatimentos concedidos, nos termos do RICMS/02, Anexo X, art. 21, segundo a redação vigente no período de 15/12/02 a 31/12/04, *in verbis*:

Art. 21 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 18 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

§ 2º - Não descaracteriza a intempestividade a denúncia espontânea de débito do imposto.

Desse modo, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II.

Com relação ao pedido do Autuado para que seja feita a compensação do crédito tributário apurado no presente AI com o valor pago a maior no parcelamento nº 12.028276300-81, tal compensação não pode ser efetuada neste momento porque aqui se está a lançar crédito tributário contra o Autuado, não havendo previsão legal para tal ato.

O valor a quem tem direito, conforme atestado pelo Fisco, poderá lhe ser restituído, mediante formalização do pedido de restituição, em outro PTA, conforme determinação contida nos arts. 28 a 36 do RPTA (Decreto nº 44.747/08). Convém ressaltar que o art. 35 do RPTA, em seu inc. I, abaixo transcrito, prevê a possibilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de restituição sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual.

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

(...)

III - em moeda corrente, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator